TC nº 72-000.733.10-08

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza manual de bocas de lobo. Relevada a ausência de publicação no sítio eletrônico da Prefeitura. Pregão CONHECIDO. Contrato ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 2º, III, Dec. Mun. 46.195/05. Art. 2º, I, Dec. Mun. 44.279/03. Art.3º, I, Lei Mun. 14.094/2005. Lei Mun. 13.226/01.

TC citado 72-000.809.10-78.

2.808ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Pregão 029/SMSP/COGEL/2007 e em acolher o Contrato 039/SP-IP/2008, relevando, excepcionalmente, a falha constatada.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Subprefeitura Ipiranga que, de futuro, cumpra fielmente o disposto na Lei Municipal 13.226/2001, em sua integralidade, disponibilizando no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de São Paulo todas as informações exigidas, como meio de assegurar a transparência das informações.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do Pregão nº 29/SMSP/COGEL/2007 que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 12/SMSP/COGEL/2008 e do Contrato nº 39/SP-IP/2008, firmado entre a Subprefeitura do Ipiranga – SPIP e a empresa Molise Construção Ltda., para a prestação de serviços de limpeza manual de bocas de lobo, no valor de R$ 576.750,00, pelo período de 12 (doze) meses.

A **Coordenadoria III** elaborou a síntese do ajuste, destacando as seguintes irregularidades:

1) Quanto à Licitação – Pregão nº 29/SMSP/COGEL/2007, opinou pela irregularidade do certame, em razão:

a) da ausência de publicação do despacho de autorização, em desacordo com o artigo 2º, inciso III, do Decreto Municipal nº 46.195/05;

b) da não localização da declaração da empresa Demax Serviços e Comércio Ltda., do não cadastramento e de que nada devia à Fazenda do Município de São Paulo, nos termos do Modelo constante do Anexo XII do Edital.

Destacou, ainda, os apontamentos realizados no item 13 – Observações, relativamente à formalização das Atas de Registro de Preços e dos termos aditivos.

2) Quanto ao Contrato nº 39/SP-IP/2008, opinou pela irregularidade do Termo, pelos seguintes motivos:

a) não foi devidamente justificada e demonstrada técnica e matematicamente a necessidade da quantidade e do período contratado, desatendendo o artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 44.279/03;

b) ausência de documentos hábeis a comprovar os poderes de representação do signatário do instrumento contratual.

Por fim, com relação à ausência de evidências de consulta ao CADIN Municipal no momento da contratação, para cumprimento ao disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 14.094/2005, bem como a não disponibilização no *site* da PMSP, em sua página na *internet*, das informações relativas ao Contrato nº 039/SP-IP/2008, desatendendo a Lei Municipal nº 13.226/2001, entendeu consistirem em irregularidades passíveis de relevação por parte do Nobre Conselheiro Relator, considerando-se a decisão proferida no Processo TC nº 72.000.809.10-78.

Em cumprimento aos despachos de folhas 591 e 595, foram expedidos ofícios à Subprefeitura do Ipiranga e à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras para oferecimento de defesa.

Atendendo o convite da Relatoria, o Sr. Luiz Henrique Girardi, Subprefeito do Ipiranga, juntou às fls. 596 sua defesa, com manifestação da Coordenadora de Projetos e Obras, justificando que a contratação de equipes de serviços de limpeza de bocas de lobo atende as diretrizes da Subprefeitura, de modo a priorizar os serviços de manutenção, com mais rapidez e eficiência.

Esclareceu que a Subprefeitura não conta com equipes e veículos e, tampouco, funcionários especializados.

Acrescentou que os serviços são executados de forma contínua e diariamente.

Após a análise da defesa apresentada pela Subprefeitura do Ipiranga SP-IP, a **Coordenadoria III** concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para alterar o posicionamento inicial, permanecendo as irregularidades do relatório de fls. 568/582.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** junta seu relatório de análise, ressaltando que a conclusão da Auditoria (fls. 568/575) foi no sentido de considerar o Pregão Eletrônico nº 029/SMSP/COGEL/2007 IRREGULAR, bem como o Contrato nº 039/SP-IP/2008 (fls. 576/580).

Constatou que a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação da defesa.

Sobre as irregularidades mantidas pela Auditoria, opinou, entretanto, pela sua relevação, nos seguintes termos:

a – a ausência de publicação do despacho de autorização, pode ser excepcionalmente superada, uma vez que a existência de autorização no processo administrativo da licitação é suficiente para atender a norma legal, bem como, no presente caso, é possível a convalidação do ato, diante do fato de que o procedimento licitatório foi adjudicado e homologado pelo Secretário;

b – quanto à declaração da empresa Demax, a Auditoria confirmou a apresentação da referida certidão, conforme fls. 566 c/c 573. Dessa forma, o apontamento pode ser excepcionalmente superado;

c – em relação a justificativa da quantidade e do período contratados, embora aquela Assessoria tenha acompanhado o posicionamento da Auditoria, ressaltou que o regime de execução é o de empreitada por preço unitário, em que a administração emitirá Ordens de Serviço, fato este que poderá ser ponderado pela Relatoria;

d – no que diz respeito aos poderes de representação (ausência de comprovação), após análise da Certidão da Junta Comercial, percebe-se a legalidade dos atos praticados, afastando a irregularidade apontada;

e – Por derradeiro, entendeu que a ausência de consulta ao CADIN e a falta de publicação do ajuste na internet, poderão ser relevadas, acompanhando sugestão da Auditoria.

Finalizou o relatório, considerando que todos os apontamentos remanescentes poderão ser excepcionalmente superados, se assim entender o N. Relator, cujo teor é fielmente acompanhado pela Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, preliminarmente, chamou a atenção para a ausência de intimação dos responsáveis (agentes públicos) e da contratada para que apresentassem suas justificativas.

No mérito, em que pesem as considerações críticas da área técnica, há, nos autos, elementos a permitir o acolhimento dos ajustes, ou, ao menos, ensejar a recepção dos atos praticados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Destacou que a análise elaborada pela douta Assessoria Jurídica de Controle Externo desta E. Corte, enseja a convicção clara e cristalina de que os atos sob exame podem e devem ser acolhidos pelos N. Conselheiros.

Declarou, ainda, que compulsando todo o processado, forçoso reconhecer que as impropriedades apontadas não causaram prejuízo concreto e efetivo a administração.

Requereu, finalmente, o acolhimento dos ajustes examinados ou caso assim não entendam, ante a inexistência de comprovação de prejuízo ou dano ao Erário, propugnou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros.

O **assessor preopinante da Secretaria Geral,** acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerou tanto o Pregão nº 29/2007 quanto o Contrato nº 39/2008 passíveis de serem acolhidos, mesmo que de forma excepcional, uma vez que as impropriedades não teriam o condão de impedir o prosseguimento dos instrumentos, diante da possibilidade de relevação.

Opinou, finalmente, pelo acolhimento excepcional dos ajustes.

O **Senhor Secretário Geral**, acompanhando os argumentos do douto Assessor, concluiu pelo acolhimento em caráter excepcional da licitação e do contrato, sem prejuízo das recomendações que o N. Conselheiro Relator entender pertinentes.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, constata-se que os apontamentos feitos pela área auditora desta Corte são insuficientes para conduzir ao julgamento pela irregularidade do Pregão nº 29/SMSP/COGEL/2007 que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 12/SMSP/COGEL/2008 e ao Contrato nº 39/SP-IP/2008, firmado entre a Subprefeitura do Ipiranga – SP-IP e a empresa Molise Construção Ltda., para a prestação de serviços de limpeza manual de bocas de lobo, no valor de R$ 576.750,00, posto que:

1 – como bem apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, com a homologação do procedimento licitatório, pelo Titular da Pasta, operou-se a convalidação da apontada ausência de publicação do despacho autorizatório para abertura da licitação, saneando-se a falha inicial;

2 – em que pese a não apresentação pela empresa Demax, uma das vendedoras do certame, da declaração de não cadastramento e de que nada devia à Fazenda Municipal no tocante aos tributos mobiliários, consta às fls. 167/168 declaração da referida empresa de apresentação do referido documento por ocasião da formalização da Ata, o que permite relevar, excepcionalmente, a falha;

3 - o regime de execução dos serviços foi o da empreitada por preços unitários, sendo que a Origem emitia Ordens de Serviço segundo a necessidade a ser satisfeita. Portanto, não há como julgar o contrato irregular pela falta de justificativa da quantidade e do período demonstrados técnica e matematicamente;

4 – a juntada, pela Contratada, da Certidão emitida pela Junta Comercial sanou a falha atinente à ausência de comprovação dos poderes de sua representação;

5 - a ausência de consulta ao CADIN e de publicação do sítio eletrônico da Prefeitura, são falhas já diversas vezes relevadas por este Egrégio Plenário.

Esses são os argumentos que me permitem **CONHECER** do Pregão nº 29/SMSP/COGEL/2007 e **ACOLHER** o contrato nº 39/SP-IP/2008.

Determino à Origem, que, de futuro, cumpra fielmente o quanto disposto na Lei 13.226/01, em sua integralidade, disponibilizando no sítio eletrônico da Prefeitura todas as informações exigidas, como meio de assegurar a transparência das informações.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.